

JURISDIÇÃO PROCESSUAL CIVIL: DA FORMAÇÃO À EXTINÇÃO**CIVIL PROCEDURAL JURISDICTION: FROM THE FORMATION TILL THE EXTINCTION** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.012-063>**Fernando Henrique Dutra**

Mestre em Educação

Professor Universitário – Centro de Educação Superior

E-mail: fhdutra@gmail.com

RESUMO

O presente estudo investiga os conceitos fundamentais do direito processual civil. A pesquisa detalha a distinção entre direito material e processual, as noções de jurisdição e suas características (inércia, imparcialidade, substitutividade e definitividade), os critérios de fixação de competência (absoluta e relativa) e os elementos identificadores da ação (partes, causa de pedir e pedido). Objetiva-se analisar os institutos basilares do processo, examinando seus conceitos à luz do Código de Processo Civil e da doutrina contemporânea, sob uma perspectiva descritiva e analítica, recorrendo a analogias e exemplos. A metodologia utilizada envolve a revisão bibliográfica e a análise legislativa, de caráter exploratório e descritivo, cujas informações são exibidas de maneira qualitativa. Espera-se que este estudo contribua para a compreensão de noções básicas sobre o processo civil, cujos resultados atuam auxiliando estudantes no entendimento da sistemática processual, abordando desde a formação até a extinção do processo.

Palavras-chave: Processo; Formação; Suspensão; Extinção.**ABSTRACT**

This study investigates the fundamental concepts of civil procedural law. The research details the distinction between substantive and procedural law, the notions of jurisdiction and its characteristics (inertia, impartiality, substitutability, and finality), the criteria for establishing jurisdiction (absolute and relative), and the identifying elements of the action (parties, cause of action, and request). The objective is to analyze the fundamental institutes of the process, examining their concepts in light of the Code of Civil Procedure and contemporary doctrine, from a descriptive and analytical perspective, using analogies and examples. The methodology used involves a bibliographic review and legislative analysis, both exploratory and descriptive in nature, with information presented qualitatively. It is hoped that this study will contribute to the understanding of basic notions of civil procedure, the results of which will assist students in understanding the procedural system, covering everything from the formation to the termination of the case.

Keywords: Process; Formation; Suspension; Extinction.



1 INTRODUÇÃO

Costumeiramente, a efetivação dos direitos materiais é dependente do ramo do direito que regulamenta a forma de sua proteção e obtenção. O direito processual civil é o ramo que disciplina as "regras do jogo" e estabelece os procedimentos e normas que garantem a aplicação adequada do direito material, assegurando às partes o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88).

Todavia, a compreensão da tutela jurisdicional exige o entendimento prévio de seus institutos basilares. É preciso diferenciar o direito material (os "ingredientes" da pretensão, como o direito à indenização no exemplo do acidente de trânsito) do direito processual (o "modo de fazer" ou o trajeto para obter essa indenização).

O atual Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, destina diversos capítulos para regulamentar a função estatal de aplicar a lei aos casos concretos, definindo os contornos da jurisdição, da competência e da própria ação. O Processo Civil, em uma demanda, é o instrumento que contém as regras e os princípios que tratam da jurisdição civil, visando a solução dos conflitos de interesses pelo Estado-juiz.

Nesse viés, o presente artigo discorre sobre as noções fundamentais do direito processual civil, a fim de servir como material de consulta para estudos e fomentar as pesquisas sobre o tema, fornecendo noções básicas e compreensíveis sobre a matéria.

No transcurso do texto, tem-se a destinação de seções específicas para a jurisdição (abordando suas características, como inércia, imparcialidade, substitutividade e definitividade), para a competência (analisando os critérios de fixação absolutos e relativos) e para os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedidos), finalizando com breves apontamentos sobre a formação, suspensão e extinção do processo.

O estudo fundamenta-se na legislação processual civil brasileira, notadamente o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Constituição Federal de 1988, em relação aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

A pesquisa se apoia na doutrina de autores renomados do direito processual civil, como Cassio Scarpinella Bueno, Luiz Fux, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Maurício Cunha e Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Suas obras oferecem a base conceitual para entender a natureza jurídica e a estrutura dos institutos processuais.

A metodologia empregada é exploratória (fornece uma visão geral e inicial do tema) e descritiva (descreve as características da jurisdição, competência e ação), com abordagem qualitativa, posto que se concentra na interpretação e compreensão dos fenômenos jurídicos relacionados ao processo.

Inicialmente, realiza-se um levantamento bibliográfico de manuais, artigos e legislação sobre a teoria geral do processo. Posteriormente, analisam-se os conceitos doutrinários e utiliza-se um exemplo



fático hipotético e uma analogia para facilitar a compreensão. A interpretação dos institutos busca identificar padrões e classificações, unindo teoria e prática ilustrativa.

Como justificativa, mostra-se fundamental o estudo das noções básicas do Direito Processual Civil para a compreensão da prestação da função jurisdicional, contribuindo, a um só tempo, para o ensino, aprendizado e divulgação do tema.

Ademais, a pesquisa justifica-se pela sua relevância para a prática jurídica, auxiliando estudantes e profissionais do direito na compreensão do "trajeto" processual necessário para buscar a tutela de um direito. A clareza na exposição dos conceitos fundamentais promove um melhor entendimento do sistema processual, essencial para a segurança jurídica.

Ao fim, na conclusão, é realizada uma síntese do exposto, destacando os principais pontos das seções, convergindo para a elaboração de um texto capaz de servir como material de consulta para os interessados na temática e fomentar estudos sobre o assunto.

2 METODOLOGIA

A consecução dos objetivos delineados neste artigo foi pautada por uma metodologia de abordagem qualitativa, cuja natureza se desdobra em finalidades exploratória e descritiva. A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pela própria natureza do objeto de estudo – os institutos do direito processual –, que demandam uma análise interpretativa aprofundada de seus conceitos, funções e inter-relações, em detrimento de uma análise puramente quantitativa.

O caráter exploratório da pesquisa manifesta-se na intenção de fornecer uma visão panorâmica e introdutória sobre os pilares do processo civil, servindo como um material de consulta inicial para familiarizar o leitor com a temática. De modo complementar, o viés descritivo é empregado ao longo do texto para detalhar, de forma pormenorizada, as características, classificações e os contornos da jurisdição, da competência e dos elementos da ação, conforme estabelecidos pelo ordenamento jurídico e consolidados pela doutrina.

O referencial teórico-metodológico foi construído a partir da articulação de diferentes fontes, cada qual com uma função específica na estruturação da análise. As fontes primárias consistem na legislação processual civil brasileira, com destaque para o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Constituição Federal de 1988.

Tais diplomas formam o arcabouço normativo e o ponto de partida indispensável da investigação, fornecendo o direito posto que rege a matéria. Como suporte para a interpretação e o aprofundamento desses textos legais, recorreu-se a fontes secundárias, materializadas na doutrina de juristas renomados na área, cujas obras foram essenciais para conferir densidade teórica e fundamentação conceitual ao estudo.

O procedimento de análise desenvolveu-se em etapas sucessivas e complementares. Inicialmente, realizou-se um amplo levantamento bibliográfico da legislação e da produção doutrinária pertinente.

A fase subsequente concentrou-se na análise interpretativa e na sistematização das informações coletadas, na qual os conceitos foram dissecados e organizados de maneira lógica para a exposição.

Por fim, na etapa de redação, buscou-se uma exposição textual que aliasse o rigor técnico à clareza didática. Para tanto, empregaram-se deliberadamente recursos como uma analogia e um exemplo fático hipotético, que não figuram como meros adornos retóricos, mas como instrumentos metodológicos destinados a facilitar a compreensão e a tornar mais palpáveis os complexos institutos processuais, unindo, assim, a teoria e a prática ilustrativa para alcançar o propósito expositivo do artigo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 DIREITO PROCESSUAL – O CAMINHO

A violação de direitos e a consequente causação de danos a outrem são fatos geradores de conflitos entre as pessoas. Em síntese, a existência de um ato ilícito, como o avanço de um sinal vermelho que resulta em um acidente, acarreta um litígio (o direito da vítima de ser indenizada versus a resistência do causador do dano) que demanda uma atuação regulamentada para sua solução.

Nesse viés, ao Estado compete o papel de assegurar a harmonia social, e ao Direito cabe regulamentar a forma de proteção e obtenção dos direitos materiais. O direito processual é, portanto, o ramo que disciplina as "regras do jogo" a serem seguidas.

Ao Poder Judiciário é atribuída a função de aplicar o direito material, mas essa aplicação só é legítima se realizada por meio do instrumento adequado, garantindo-se o devido processo legal.

Essa garantia basilar do Estado-juiz encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988, que advém do seguinte dispositivo: Constituição Federal. Art. 5º [...] LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”. (BRASIL, 1988).

Consequentemente, a atuação do Poder Judiciário consiste precipuamente na prestação jurisdicional, mas esta deve se conformar a um modelo pré-estabelecido. Sobre esse princípio, BUENO (2023) esclarece que:

"Trata-se de conformar o método de manifestação de atuação do Estado-juiz a um padrão de adequação aos valores que a própria CF impõe à atuação do Estado e em conformidade com aquilo que, dadas as características do Estado brasileiro, esperam aqueles que se dirigem ao Poder Judiciário obter dele como resposta. É um princípio, destarte, de conformação da atuação do Estado a um especial (e preconcebido) modelo de agir" (BUENO, 2023).

Não obstante a atuação do judiciário, é preciso diferenciar o fim do meio.



Para facilitar a compreensão, recorre-se a uma analogia culinária: o direito material corresponde aos ingredientes da receita, enquanto o direito processual é o modo de fazer.

O direito material define os direitos – por exemplo, o direito de um condutor de ser indenizado pelos danos materiais, morais e estéticos causados pelo condutor de outro veículo (conforme Arts. 186 e 927 do Código Civil).

A Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem os requisitos para a validade e eficácia dessa busca pela tutela.

Entre os ramos do direito, o processual se destaca por determinar como os direitos materiais devem ser protegidos e aplicados para alcançar o resultado, qual seja: a tutela jurisdicional.

Não basta o sujeito possua o direito à indenização (direito material) para que ele o obtenha. A mera existência do direito não garante sua efetivação. A validade e o sucesso da pretensão dependem da observância do instrumento correto.

O direito processual é o trajeto utilizado pela parte a fim de buscar judicialmente a tutela de seu direito. A ausência ou deficiência no uso desse instrumento inviabiliza a obtenção do direito material.

Assim, visando a análise e exposição desse "trajeto", as seções seguintes são voltadas à exposição dos institutos fundamentais do processo civil – a jurisdição, a competência e os elementos da ação – fornecendo, por consequência, um cenário da forma pela qual o processo se estrutura e se desenvolve.

3.2 DAS NOÇÕES DE JURISDIÇÃO

O primeiro dos institutos basilares do processo é: a jurisdição.

A jurisdição é uma palavra comumente mencionada no âmbito acadêmico e forense, tratada aqui como a função do Estado em dizer ('dição') o direito ('juris'). Em síntese, é a função estatal de aplicar e interpretar a lei para a solução de conflitos, exercida predominantemente pelo Poder Judiciário.

Portanto, a jurisdição, seja qual for, deverá conter no mínimo algumas características que assegurem sua função. A indicação desses pontos é essencial para que a atuação estatal seja isenta de vícios.

Para além do caráter conceitual, a jurisdição possui algumas características (de acordo com a doutrina), sendo elas: a inércia, a imparcialidade, a substitutividade e a definitividade.

A inércia retrata a necessidade de provocação do judiciário para que este atue, não agindo de ofício ou por iniciativa própria.

Assim dispõe a legislação processual civil: Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. (BRASIL, 2015).

Depois de provocado, o processo segue por impulso oficial.



A segunda característica é a imparcialidade, na qual o julgador não deve ter interesse na causa ou privilegiar uma parte. A legislação (Arts. 144 e 145 do CPC) prevê o impedimento e a suspeição para afastar o juiz parcial.

Sobre o tema e a função da imparcialidade, tem-se que:

"Não basta, apenas, que o órgão judiciário preexistisse ao fato a ser julgado. [...] Também a pessoa natural que ocupa o cargo de magistrado no órgão competente para julgamento deve ser imparcial. Imparcialidade, nesse contexto, significa acentuar que o magistrado (o juiz, propriamente dito, e não o juízo, que é indicativo do órgão jurisdicional) seja indiferente em relação ao litígio. Seja, no sentido comum da palavra, um terceiro, totalmente estranho, totalmente indiferente à sorte do julgamento [...]" (BUENO, 2023, p.152).

Nota-se, portanto, que a imparcialidade não se resume a uma presunção. Ela é um pilar que, aliado às demais características, assegura a legitimidade da decisão.

Acrescenta-se a substitutividade, que é a capacidade do Estado-juiz em substituir a vontade das partes e determinar uma solução (heterocomposição).

Assim resume Cunha (2022):

"Substitutividade: a atividade do Estado-juiz substitui a vontade das partes pela vontade da lei no caso concreto, é dizer, um terceiro imparcial e equidistante intervém na relação jurídica para solucionar o conflito surgido entre os contendores" (CUNHA, 2022, p.44).

Por fim, a jurisdição é dotada de definitividade. Esta característica garante a segurança e a autoridade das decisões, que se tornam imutáveis e indiscutíveis pela "coisa julgada", evitando litígios infundáveis.

Embora a definitividade seja caracterizada como elemento essencial da jurisdição, existem hipóteses em que ela poderá ser relativizada (desde que haja previsão legal nesse sentido).

A Ação Rescisória (artigos 966 e seguintes do CPC) traz um exemplo dessa relativização, pois possibilita a rediscussão da decisão mesmo após esgotados os meios recursais.

Desse modo, conclui-se que a regra é a definitividade da decisão, contudo, excepcionalmente, pode haver a rediscussão da decisão.

A essencialidade dessas características se faz presente na própria manutenção da ordem jurídica e social. Nesse sentido, a própria doutrina é pacífica ao reconhecer o papel crucial da função jurisdicional, como se vê da seguinte lição:

"A função jurisdicional é, assim, essencial para a manutenção da ordem jurídica e social. O Poder Judiciário, ao exercer a jurisdição, desempenha um papel crucial na estabilização das relações sociais e econômicas, atuando como mediador e árbitro das disputas. A eficácia da jurisdição depende da independência e da imparcialidade dos juízes, bem como da estrutura organizacional e dos procedimentos estabelecidos para a administração da justiça. O sistema judiciário, através de suas decisões, deve refletir os valores e princípios da sociedade, promovendo a equidade e a justiça." (FUX, 2023, p. 35).

A jurisdição, portanto, não é apenas o poder de "dizer o direito" por parte do Estado, mas o poder-dever de fazê-lo de forma inerte, imparcial e substitutiva, visando uma solução definitiva.

Portanto, verifica-se que as características apresentadas possuem o papel de auferir legitimidade à atuação jurisdicional, posto que sua função extrapola a mera solução de um caso e serve como mecanismo de pacificação e segurança social.

As características apresentadas asseguram uma atuação jurisdicional segura e imparcial com a capacidade de resolver definitivamente o conflito posto em juízo.

A doutrina moderna vê a jurisdição além de uma mera função estatal. Basicamente, ela é o meio pelo qual o Estado exerce seu poder-dever de resolver conflitos na heterocomposição.

A ausência dessas características, quando não houver exceção legal, poderá ensejar repercussões processuais que prejudicam as partes, a ponto de ensejar a nulidade dos atos (como nos casos de impedimento) ou a instabilidade social.

Para além da jurisdição e suas características, existem os critérios de fixação da competência, que delimitam a atuação jurisdicional e que serão tratados no tópico seguinte.

3.3 COMPETÊNCIA E SEUS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO

Após a jurisdição, como função estatal una, a competência é o próximo dos institutos a serem analisados. É pela competência que se delimita a atuação dos órgãos jurisdicionais. Em síntese, é o instituto que define qual órgão julgador será considerado "competente" para julgar determinada causa.

Literalmente, a legislação não traz um artigo que a defina, mas sim regras para sua fixação.

O objetivo é assegurar que a lide seja apreciada pelo órgão jurisdicional adequado, pois, conclui-se, pouco eficiente seria que um juízo especializado em questões trabalhistas julgasse crimes dolosos contra a vida.

A jurisdição, assim, conterà, além de uma divisão organizacional (Justiça Especial – Eleitoral, Trabalho, Militar; e Justiça Comum – Federal, Estadual), critérios específicos para sua fixação.

Acerca da divisão dos critérios, tem-se que, a doutrina majoritária os divide em 'absolutos' e 'relativos'. São, em regra, considerados como absolutos o critério material (natureza do conflito) e o funcional (posição ou função do órgão, como nos recursos). São tidos como relativos o critério valor (valor econômico da demanda, como nos juizados especiais) e o territorial (parâmetros geográficos).



É nesta parte da análise processual (fixação da competência) que as partes e o julgador conseguem identificar o juízo correto para a demanda.

Em síntese, é pela competência absoluta que o juiz irá analisar, inclusive de ofício, as razões que o tornam apto a julgar, assegurando o interesse público. A fim de auxiliar tanto as partes quanto o prolator, a doutrina esclarece as graves consequências da não observância desses critérios.

Nesse sentido, a competência absoluta é tida como pressuposto de validade do processo. Sua inobservância pode ser questionada a qualquer tempo, não há preclusão, não se modifica pela vontade das partes (arts. 54 e 62 do CPC) e a decisão de mérito proferida por juízo incompetente é passível de ação rescisória (art. 966, II do CPC).

Sobre o tema, esclarece Bueno (2024):

“A competência absoluta é passível de apreciação de ofício, isto é, sem provocação das partes, pelo que ela pode ser questionada a qualquer tempo (art. 64, § 1o) e, por isso mesmo, não há preclusão quanto à ausência de sua alegação, porque ela não se “prorroga” em nenhum caso, isto é, ela não pode ser modificada [...], nem mesmo por vontade das partes (arts. 54 e 62). A decisão de mérito proferida por juízo absolutamente incompetente é passível de ação rescisória (art. 966, II), razão pela qual é correto entendê-la como “pressuposto de validade do processo”. (BUENO, 2024, p.113).

Tal como na absoluta, a competência relativa (valor e território) possui regras próprias, mas que tutelam o interesse privado. Sua inobservância não acarreta a nulidade do processo e depende de manifestação do réu, como se vê da seguinte lição doutrinária:

“A competência relativa, por seu turno, não pode ser considerada pressuposto de validade do processo. Ela está sujeita a modificações (art. 54), inclusive pela vontade das partes pela chamada cláusula contratual de “eleição de foro” (art. 63) ou pela inércia do réu em argui-la a tempo em preliminar de contestação (art. 64, caput). Ela não é passível de declaração de ofício. [...] Sua não observância não autoriza a rescisão da decisão após seu trânsito em julgado.” (BUENO, 2024, p.113).

As lições supratranscritas nada mais são do que a análise das disposições do Código de Processo Civil (Arts. 54, 62, 63, 64 e 966) que preveem consequências distintas para a violação dos critérios de competência, a depender se absolutos ou relativos.

Embora seja somente um critério de delimitação, a competência possibilita que o caso seja apreciado de maneira mais especializada e célere.

Não se trata, portanto, de um mero formalismo organizacional, mas sim de um instrumento de controle da própria atuação jurisdicional, garantindo a adequação do julgamento, e, sua ausência (absoluta) poderá acarretar na nulidade do processo.

Após a jurisdição e a competência, os elementos da ação surgem como os componentes identificadores da demanda, matéria a ser explorada no tópico seguinte.

3.4 DOS ELEMENTOS DA AÇÃO E O DESENVOLVIMENTO PROCESSUAL

Após a análise da jurisdição e dos critérios de fixação da competência, os elementos da ação surgem como o próximo pilar. É pelos elementos da ação que, nos termos da doutrina da tríplice identidade, se torna possível a identificação das ações judiciais.

Como nos demais institutos processuais, os elementos da ação não se tratam de mera formalidade acadêmica, mas possuem função específica e relevante a assegurar a segurança jurídica, notadamente para apurar a existência de litispendência ou coisa julgada.

A própria legislação, materializada no Código de Processo Civil, a fim de identificação de ações coincidentes/idênticas, assim prevê: Art. 337. [...] § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (BRASIL, 2015).

Sobre a função e conceito desses elementos, a doutrina assim expõe:

"A verificação sobre se uma ação já foi decidida ou não, para constatar esse aspecto da 'coisa julgada', implica a operação analítica de decomposição dos elementos constitutivos das ações, com o fito de observar se uma ação é idêntica à outra, como o exige a doutrina da tríplice identidade, informadora do nosso ordenamento processual (art. 337, § 2o, do CPC)" (FUX, 2023, p.199).

Assim, infere-se que os elementos da ação são os componentes que possibilitam a identificação das demandas, bem como apuram a existência de ações idênticas ou semelhantes.

Em resumo, a ação contém as partes (elemento subjetivo), a causa de pedir e os pedidos (elementos objetivos).

O primeiro elemento identificador é a parte. Em regra, tem-se a parte autora (requerente, demandante, polo ativo), que é aquela que propõe a ação e provoca o judiciário, e a parte requerida (ré, demandada, polo passivo), que é a parte contra a qual o pedido é formulado.

Além das partes, a causa de pedir também é um elemento identificador. A causa de pedir é composta pelos fatos (as situações concretas vivenciadas pelo autor) e pelos fundamentos jurídicos (as normas, regras e princípios) que justificam a propositura da ação e dão respaldo ao direito pleiteado.

Por fim, têm-se os pedidos como terceiro elemento. Os pedidos são os pleitos formulados pelo autor ao juízo, representando aquilo que se pretende obter. São relevantes, ainda, para delimitar a atuação do juízo, que, conforme o Princípio da Adstrição, não deverá conceder algo além, aquém ou diverso do que foi pleiteado.

No livro Manual de direito processual civil, o autor apresenta a seguinte síntese dos elementos:



“Os elementos da ação são os seguintes: "(i) partes (o autor, que pede a tutela jurisdicional, e o réu, em face de quem tal tutela é pedida); (ii) pedido (que corresponde ao bem da vida pretendido pelo autor, geralmente denominado de pedido mediato, e à providência jurisdicional apta a outorgá-lo, usualmente chamado de pedido mediato); e (iii) causa de pedir (que corresponde às razões de fato e de direito que embasam o pedido, usualmente denominadas, respectivamente, de causa de pedir remota e causa de pedir próxima)." (BUENO, 2024, p.38).

Embora seja uma síntese doutrinária, a partir dela é possível extrair a função identificadora de cada elemento.

De início, infere-se que a identificação subjetiva (partes) define quem pede e contra quem se pede. Pela causa de pedir, nota-se o porquê se pede (fatos e direito). Pelos pedidos, nota-se o que se pede (o bem da vida).

Caso duas ações possuam os três elementos idênticos, ter-se-á uma hipótese de litispendência (se ambas em curso) ou coisa julgada (se uma já decidida), o que leva à extinção do segundo processo sem resolução do mérito.

Desse modo, os elementos da ação possuem diversas funções e mostram-se relevantes para a adequada segurança jurídica, evitando o julgamento de ações idênticas e a prolatação de decisões conflitantes.

Para além da função identificadora, os elementos da ação (pedido e causa de pedir) também são relevantes para a eventual modificação da competência.

Tradicionalmente, a competência é fixada no momento em que a ação é distribuída ou registrada, permanecendo aquele juízo competente. Eis o princípio da perpetuação da jurisdição.

Assim dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil:

“Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.” (BRASIL, 2015).

Em síntese, uma vez distribuída a demanda, aquele juízo torna-se prevento. Sobre esse princípio, a doutrina esclarece:

"Conforme se infere do disposto no aludido artigo, a competência é fixada no momento da propositura da ação, não influenciando as alterações de fato ou de direito supervenientes, salvo quando se tratar de supressão do órgão judiciário ou na hipótese de alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia. Só haverá perpetuação de jurisdição se a ação foi ajuizada perante juízo competente [...]" (PINHO, 2024, p.118).

Contudo, em algumas situações, a competência (relativa) poderá ser modificada pelos fenômenos da conexão e da continência, que atuam justamente para evitar decisões conflitantes entre demandas que possuem elementos da ação semelhantes.



Segundo o artigo 55 do CPC, ter-se-á a conexão quando duas ou mais ações tiverem em comum o pedido ou a causa de pedir. Reconhecida a conexão, os processos serão reunidos para julgamento em comum.

Conforme o artigo 56 do Código de Processo Civil, por sua vez, ocorre quando houver identidade de partes e causa de pedir, mas o pedido de uma for mais amplo que o das demais, atraindo esta o julgamento.

Em caso de continência, o Código estabelece:

“Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.” (BRASIL, 2015).

Portanto, verifica-se que os elementos da ação possuem, para além da função identificadora, o papel de possibilitar a reunião de processos (modificando a competência) a fim de evitar decisões incompatíveis entre si.

Finalmente, analisados os elementos que identificam a ação e os que fixam o juízo, resta analisar o desenvolvimento do processo. A atividade jurisdicional, conforme o princípio da inércia (Art. 2º do CPC), depende de provocação.

A petição inicial é o instrumento pelo qual a parte autora exerce essa provocação.

"Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado." (BRASIL, 2015).

Uma vez proposta, o processo se desenvolve por impulso oficial. Contudo, a petição inicial (e seus elementos: causa de pedir e pedido) poderá ser alterada pelo autor em momentos específicos.

Assim dispõe a legislação:

“Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório [...]” (BRASIL, 2015).

Portanto, o processo tem início com a petição inicial (Art. 312) e seus elementos podem ser alterados até o saneamento (Art. 329), desde que observado o contraditório após a citação.

Como visto, após proposta, a tendência é que o processo tenha seu regular andamento. No entanto, excepcionalmente, o processo poderá ser suspenso, conforme rol exemplificativo do artigo 313 do CPC (ex: convenção das partes, arguição de impedimento, força maior).



Após o início (e eventual suspensão), o processo tende a prosseguir até o julgamento final, que se dá com a sentença (Art. 203, §1º do CPC), extinguindo o processo.

A extinção pode ocorrer sem resolução do mérito (Art. 485 do CPC) ou com resolução do mérito (Art. 487 do CPC), quando há o efetivo enfrentamento da controvérsia.

Eis, legalmente, as hipóteses em que haverá a resolução do mérito:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. [...]” (BRASIL, 2015).

Em síntese, os elementos da ação são um instituto essencial por serem o meio que identifica a demanda (evitando litispendência), que possibilita a modificação da competência (por conexão ou continência) e que define o objeto a ser decidido na sentença (com ou sem resolução de mérito), garantindo, assim, a legitimidade e a segurança jurídica do pronunciamento judicial proferido.

4 CONCLUSÃO

Partindo do conteúdo do texto, da legislação aplicável e da doutrina exposta, nota-se que ao Direito Processual Civil compete, como função típica, regulamentar a forma de proteção e obtenção dos direitos materiais. Nesse viés, o processo emerge como o "trajeto" ou as "regras do jogo" pelas quais a tutela jurisdicional é buscada. Contudo, para que o processo seja formalmente válido e eficaz, é necessário que ele seja conduzido em consonância com os institutos basilares estabelecidos em lei.

Esses institutos estão dispostos no Capítulo I, seção I da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como na Constituição Federal. Segundo o estudo, a Jurisdição, a Competência e os Elementos da Ação são os pilares essenciais desse "trajeto".

A Jurisdição, além de ser um instituto basilar, tem a função primordial de atuar como o poder-dever do Estado de "dizer o direito" (FUX, 2023). Na jurisdição, em regra, encontram-se as características da inércia (Art. 2º, CPC), imparcialidade (BUENO, 2023), substitutividade (CUNHA, 2022) e definitividade.

Ademais da função primordial, as características da jurisdição servem como um meio de assegurar a legitimidade da atuação estatal. Embora, a priori, a definitividade seja considerada uma característica absoluta, em hipóteses legalmente previstas ela poderá ser relativizada (ex: Ação Rescisória, Art. 966 do CPC).

Concluiu-se também que a ausência de uma dessas características, como a imparcialidade (Arts. 144 e 145 do CPC), pode acarretar na nulidade dos atos processuais.



Além da Jurisdição, a Competência é outro dos elementos essenciais do sistema. Na competência, compete ao ordenamento definir a "medida da jurisdição", analisando qual órgão julgador é o adequado para apreciar determinada demanda.

É na Competência que o julgador expressa os limites de sua atuação, elucidando o caso e aplicando os critérios absolutos (material, funcional) ou relativos (valor, territorial). No estudo tem-se o estabelecimento de consequências distintas para a inobservância desses critérios.

A ausência de competência absoluta, tal como a ausência da imparcialidade, pode ensejar a nulidade do processo (pressuposto de validade), autorizando, inclusive, Ação Rescisória (Art. 966, II). A incompetência relativa, por outro lado, tutela interesse privado e deve ser arguida pela parte, sob pena de preclusão.

O terceiro pilar essencial mencionado foram os Elementos da Ação. No tópico dos elementos (partes, causa de pedir e pedidos), são resolvidas as questões principais sobre a identidade da demanda.

Os elementos da ação têm como função principal a identificação da demanda (Art. 337, § 2º, CPC), definindo a existência de litispendência ou coisa julgada (FUX, 2023). Nada obsta, porém, que no dispositivo legal (Arts. 55 e 57 do CPC) os elementos (pedido e causa de pedir) sejam utilizados para modificar a competência, por conexão ou continência, visando evitar decisões conflitantes.

Subsidiariamente, os elementos da ação possuem também caráter delimitador da atuação judicial (Princípio da Adstrição) e definem o objeto da ação que será extinto com resolução do mérito (Art. 487 do CPC) ou sem resolução do mérito (Art. 485 do CPC).

Conclui-se, assim, que o Direito Processual é o instrumento por excelência no qual a jurisdição se materializa. A validade do processo, porém, é condicionada à observância dos requisitos legais e da adequada estrutura funcional, na qual é composta pela Jurisdição (o poder), pela Competência (a medida) e pela Ação (o veículo).



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Diário da Justiça Eletrônico, [Brasília, DF], 1 set. 2009.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624528. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624528/>. Acesso em: 19 jul. 2024.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620081. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620081/>. Acesso em: 01 ago. 2024.
- CUNHA, Maurício Ferreira. Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. (Coleção Método Essencial). ISBN 9786559644742. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644742/>. Acesso em: 23 jul. 2024.
- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. (Coleção Esquematizado®). ISBN 9786553627659. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627659/>. Acesso em: 19 jul. 2024.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.24.120861-0/001. Relator: Desembargador Marco Aurélio Ferrara Marcolino. 13ª Câmara Cível. Julgado em 27 jun. 2024. Publicado em 01 jul. 2024.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622504/>. Acesso em: 05 ago. 2024.